



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 039/2021, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2.021.

Aprovado

Jose Ailton de Sousa
Presidente

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL DE NATUREZA SUPLEMENTAR NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO SES/MG N.º 7.565, DE 21 DE JUNHO DE 2021, NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Dores do Indaiá/MG autorizado a abrir crédito adicional de natureza suplementar no orçamento do exercício de 2021, no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), proveniente de transferência da Resolução SES n.º 7.565, 21 de Junho de 2021 que autoriza o repasse de recursos financeiros de investimento, na ação da Política de Atenção Hospitalar – Hospitais Plataforma, destinados à materiais permanentes para estabelecimentos de saúde e municípios de Minas Gerais, que menciona conforme abaixo:

Órgão	02	Prefeitura Municipal De Dores Do Indaiá
Unidade	02.07	Secretaria Municipal de Saúde
Subunidade	02.07.01	Fundo Municipal de Saúde
Função	10	Saúde
Subfunção	301	Atenção Básica
Programa	0577	Ações e Serviços de Saúde
Operação Especial	0023	Implantação da Política de Atenção Hospitalar - Hospitais Plataforma
Categoria Econômica	4.0.00.00.00	Despesas de Capital
Grupo de Natureza	4.4.00.00.00	Investimentos
Mod. de Aplicação	4.4.50.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
Elemento	4.4.50.42.00	Auxílios
Fonte de Recursos	164	Emendas Parlamentares - Transferência Especial
Valor da fonte	R\$ 300.000,00	Trezentos mil reais.

Art. 2º Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, serão utilizados como origem o recurso proveniente do repasse financeiro de recurso recebido de Transferência de Emenda Parlamentar Especial - Transferência Especial, de Thiago Cota, Indicação n.º 67291, tendo por concedente a Secretaria De Estado De Saúde do Estado de Minas Gerais.



Prefeitura Municipal de Dorel do Indaia

Gabinete do Prefeito

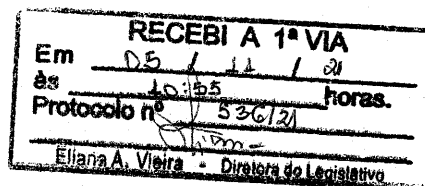
Art. 3º Fica autorizado ao Poder Executivo a inclusão e atualização da ação governamental na Lei Orçamentária n.º 2.914/2020, no Plano Plurianual, Lei n.º 2.761/2017 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei n.º 2.907/2020, vigentes.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dorel do Indaia, 05 de Novembro de 2021.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DEIVERSON MARCOS FIUZA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS





Prefeitura Municipal de Dorel do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 291/2.021/GP/PMDI

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Data: 05/11/2.021

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 039/2.021

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

01) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 039/2021, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2.021 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL DE NATUREZA SUPLEMENTAR NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO SES/MG N.º 7.565, DE 21 DE JUNHO DE 2021, NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei Ordinária n.º 039/2.021 ora apresentado, objetiva obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional de natureza suplementar no orçamento vigente a fim de viabilizar ações governamentais de Saúde, através de repasse financeiro de recursos da nos termos da Resolução SES/MG 7.565, de 21 de Junho de 2.021, que "Autoriza o Repasse de Recursos Financeiros de Investimento, na Ação da Política de Atenção Hospitalar – Hospitais Plataforma, Destinado à Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes Para Estabelecimentos de Saúde e Municípios de Minas Gerais que Menciona.", tendo por conveniente beneficiário o Município de Dorel do Indaiá, órgão Prefeitura, e por conveniente beneficiário final a Santa Casa De Misericórdia Dr. Zacarias.

O repasse financeiro recebido de acordo a Resolução acima será transferido à beneficiária final, a qual deverá utilizar os recursos na forma como preconizada na mencionada resolução, que segue apensada.

Nos termos de nossa legislação contábil e financeira, a abertura destes créditos está prevista no art. 40 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320/64, e suas alterações. Vejamos:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:



Prefeitura Municipal de Dorel do Indaiá

Gabinete do Prefeito

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

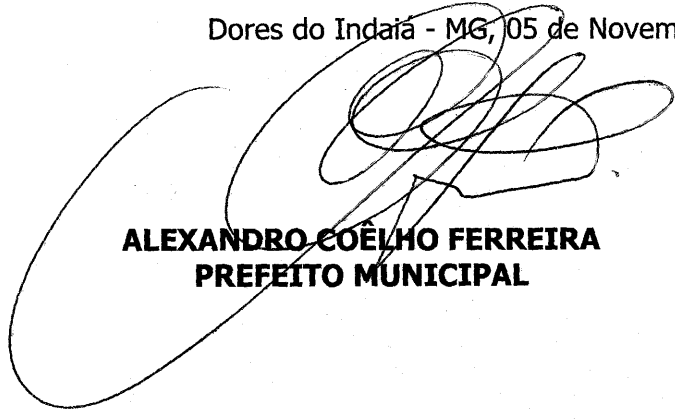
Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."

Diante do exposto, pela urgência e pelo interesse público relevante de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 039/2.021, em caráter urgente/urgentíssimo, requerendo a designação de reunião extraordinária, para apreciação, discussão e votação do presente projeto de lei, nos termos do art. 20, § 2º, inciso II, art. 42, inciso V e art. 54, *caput*, todos da Lei Orgânica do Município de Dorel do Indaiá e nos termos do art. 150, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dorel do Indaiá - MG, 05 de Novembro de 2.021.


ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
José Ailton de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Dorel do Indaiá

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - CNPJ 18.301.010/0001-22 - PÇA. DO ROSÁRIO, 268 - ROSÁRIO
CEP 35810-000 E-MAIL: adm@doresdoindaia.mg.gov.br - DORES DO INDAIÁ-MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

N.1320.01.0064973/2021-69 /2021

RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.565, DE 21 DE JUNHO DE 2021.

Autoriza o repasse de recursos financeiros de investimento, na ação da Política de Atenção Hospitalar – Hospitais Plataforma, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde e municípios de Minas Gerais que menciona.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição prevista no art. 93, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Minas Gerais, nos incisos I e II do art. 46 da Lei Ordinária Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019, e considerando:

- a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seus arts. 160 e 160-A;

- a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o §3º do art. 198, da Constituição Federal, para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

- a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

- a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

- a Lei Estadual nº 23.685, de 07 de agosto de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2021;

- a Lei Estadual nº 23.751, de 30 de dezembro de 2020, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2021,

- a Lei Estadual nº 23.632, de 2 de abril de 2020, que cria o Programa de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de Covid-19, autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias que especifica e dá outras providências;

- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

- o Decreto Estadual nº 45.468, de 13 de setembro de 2010, que dispõe sobre as normas de transferência, controle e avaliação das contas de recursos financeiros repassados pelo Fundo Estadual de Saúde;

- o Decreto NE nº 113, que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

- o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

- o Decreto Estadual nº 48.102, de 29 de dezembro de 2020, que prorroga o prazo de vigência do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, no âmbito de todo o território do Estado;

- a Resolução SES/MG nº 4.606, de 17 de dezembro de 2014, que dispõe sobre as normas gerais do processo de prestação de contas dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Estadual de Saúde – FES;

- a Resolução SES/MG nº 7.094, de 29 de abril de 2020, que define as regras do processo de acompanhamento dos indicadores previstos em Resoluções Estaduais, institui as Reuniões Temáticas de Acompanhamento e dá outras providências.

- a Resolução Conjunta SEGOV/CGE nº 05, de 24 de janeiro de 2020, que Regulamento do Cadastro Geral de Convenientes;

- a Resolução Conjunta SEGOV/CGE nº 06, de 31 de março de 2020, que altera a Resolução Conjunta SEGOV/CGE nº 05;

- a Resolução SEGOV nº 01, 1ª de fevereiro de 2021, que dispõe sobre procedimentos e prazos para a execução das emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas à Lei Orçamentária Anual de 2021, com vistas ao atendimento do disposto nos arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado; e
- a necessidade de reforço financeiro para a manutenção e ampliação do acesso da população às ações e serviços de saúde, na ação da Política de Atenção Hospitalar – Hospitais Plataforma.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a transferência de recursos financeiros de investimento, na ação Política de Atenção Hospitalar – Hospitais Plataforma, a título de incentivo, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes dos municípios e estabelecimentos de saúde relacionados no Anexo I desta Resolução.

§1º - Os municípios e /ou estabelecimentos de saúde beneficiários deverão cumprir com os critérios de elegibilidade da Deliberação CIB-SUS nº 3.215, de 16 de setembro de 2020.

§2º - O incentivo financeiro previsto no caput deste artigo dar-se-á com fulcro no art.160 e 160-A, da Constituição Estadual, tendo em vista a propositura de emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual de 2021 – LOA 2021.

Art. 2º - Os recursos financeiros de que trata esta Resolução serão repassados pelo Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais beneficiários, conforme os valores constantes no Anexo I desta Resolução e após assinatura de Termo de Compromisso, em consonância com o disposto no art.7º do Decreto Estadual nº 45.468/2010.

§1º - A assinatura prevista no caput deste artigo deverá ocorrer no exercício financeiro de 2021.

§2º - Os recursos financeiros transferidos serão movimentados em conta bancária específica em nome dos respectivos Fundos Municipais de Saúde.

§3º - Os recursos de que trata esta Resolução, depois de transferidos, e enquanto não forem utilizados na finalidade a que se destinam, deverão ser aplicados, conforme o art. 13 do Decreto Estadual nº 45.468/2010.

Art. 3º - O prazo para execução dos recursos financeiros repassados nos termos desta Resolução será de, no máximo, 36 (trinta e seis) meses, contados do efetivo recebimento do recurso pelo beneficiário.

§1º - Os valores que não forem executados no prazo estabelecido deverão ser restituídos ao Fundo Estadual de Saúde, no ato da apresentação do processo de acompanhamento, controle, avaliação, nos termos do Decreto Estadual nº 45.468/2010.

§2º - Os beneficiários deverão utilizar os recursos recebidos tão somente em ações e serviços de saúde que se enquadrem na ação orçamentária 4453 - Atenção Hospitalar – Hospitais Plataforma, indicada no Anexo I desta Resolução, devendo a execução ser comprovada para esse fim.

§3º - Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos recebidos deverão ser utilizados única e exclusivamente para o atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

§4º - Os equipamentos e seus respectivos valores financeiros desta Resolução são os previstos no Anexo II, conforme Tabela RENAME 2021 e Ação Orçamentária Elegível.

§5º - Os valores previstos no §4º poderão ser complementados pelo beneficiário.

§6º - Os rendimentos provenientes de saldo de aplicação financeira devem ser utilizados na execução do objeto, nos termos desta Resolução.

§7º - Na hipótese de o custo final para aquisição dos equipamentos e materiais permanentes ser inferior ao montante dos recursos financeiros transferidos pela SES/MG, os valores remanescentes poderão ser utilizados para a aquisição de outros equipamentos ou materiais permanentes que se enquadrem na mesma tipologia e ação orçamentária do objeto principal, nos termos desta Resolução.

§8º - Caso o custo para aquisição dos equipamentos e materiais seja superior ao montante dos recursos financeiros transferidos pela SES/MG, a respectiva diferença no valor deverá ser custeada pelo próprio beneficiário.

§9º - Fica vedada a utilização dos recursos para realização de despesas com pessoal e aquisição de insumos, materiais de consumo e prestação de serviço.

Art. 4º - A alocação de recursos para os Municípios constantes do Anexo I desta Resolução condicionar-se-á atualização documental tempestiva do CAGEDC, especificamente no que tange a comprovação da instituição e funcionamento do Fundo e Conselho Municipais de Saúde, e de elaboração do Plano Municipal de Saúde, em observância ao disposto no §2º, art. 36 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do parágrafo único, art. 22, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 5º - A entidade filantrópica que for beneficiária dos recursos previstos nesta resolução deverá estar e permanecer regular no Cadastro Geral de Convenientes – CAGEDC, inclusive quando houver o repasse do Fundo Municipal de Saúde à beneficiária final, podendo ser consideradas apenas as exceções previstas em lei.

§1º - O Beneficiário deverá adquirir tão somente os equipamentos previstos no Anexo II desta Resolução, de acordo com a necessidade local.

§2º - Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos deverão ser inseridos no CNES pelo beneficiário, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de seu recebimento, conforme a lista de códigos e equipamentos cadastráveis nesse sistema.

§3º - Recursos que forem repassados a entidade filantrópica que venha a descumprir o previsto nesta Resolução deverão ser imediatamente restituídos pelo Fundo Municipal de Saúde ao Fundo Estadual de Saúde, quando detectada qualquer irregularidade, sob pena de reprovação de prestação de contas.

Parágrafo único – Todas as informações prestadas para fins deste acompanhamento serão de inteira responsabilidade de seus declarantes, sujeitos às penalidades administrativas, civis e criminais quando constada a sua falsidade ou inverdade.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2021.

Fábio Baccheretti Vitor

ANEXO I DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.565, DE 21 DE JUNHO DE 2021 LISTA DE BENEFICIÁRIOS E AÇÃO ORÇAMENTÁRIA

NÚMERO DA INDICAÇÃO PARLAMENTAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)	CNPJ DO FMS	BENEFICIÁRIO FINAL	CNPJ DO BENEFICIÁRIO FINAL	VALOR (R\$)	AÇÃO
65867	AMORES	97.520.031/0001-05	SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO	60.975.737/0064-35	R\$ 100.081,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
66085	BARROSO	11.260.914/0001-08	INSTITUTO NOSSA SENHORA DO CARMO	20.305.447/0001-86	R\$ 300.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
71202	BELO HORIZONTE	11.728.239/0001-07	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA	17.178.203/0006-80	R\$ 154.185,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
62492	BUENO BRANDAO	11.408.949/0001-41	HOSPITAL E MATERNIDADE SENHOR BOM JESUS	17.912.007/0001-82	R\$ 150.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
62084	CAMANDUCAIA	10.677.325/0001-57	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMANDUCAIA	21.420.666/0001-79	R\$ 100.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
62756	CAMBUI	14.575.035/0001-63	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBUI	19.053.479/0001-52	R\$ 250.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
63353	CAMPANHA	11.398.095/0001-60	SANTA CASA DE MISERICORDIA DA CAMPANHA	19.082.452/0001-98	R\$ 100.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
62754	CAMPOS GERAIS	11.399.269/0001-09	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE CAMPOS GERAIS	19.202.654/0001-26	R\$ 150.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
62792	CARANGOLA	12.041.234/0001-66	HOSPITAL EVANGÉLICO DE CARANGOLA	19.275.338/0001-84	R\$ 300.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
63356	CLAUDIO	11.802.697/0001-30	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CLÁUDIO	19.604.511/0001-40	R\$ 100.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
68705	CLAUDIO	11.802.697/0001-30	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CLÁUDIO	19.604.511/0001-40	R\$ 100.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
64666	CRUZILIA	13.639.161/0001-71	ASSOCIAÇÃO FILHAS DE SÃO CAMILO	61.986.402/0003-63	R\$ 100.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
61409	DIVINO	21.792.560/0001-04	HOSPITAL DIVINENSE	19.578.376/0001-06	R\$ 130.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
62791	DORES DO INDIAIA	19.082.097/0001-57	SANTA CASA DE MISERICORDIA DR. ZACARIAS	20.328.753/0001-38	R\$ 300.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
62494	ELOI MENDES	18.286.057/0001-64	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE	20.347.027/0001-62	R\$ 100.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
65422	ENTRE RIOS DE MINAS	11.940.403/0001-37	HOSPITAL CASSIANO CAMPOLINA	20.356.580/0001-61	R\$ 100.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
62085	GUAPE	11.553.340/0001-66	ASSOCIAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUAPÉ	19.093.202/0001-53	R\$ 100.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
62750	IGUATAMA	11.821.317/0001-05	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATAMA	11.821.317/0001-05	R\$ 153.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
65092	ILICINEA	13.892.440/0001-42	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO	21.420.617/0001-36	R\$ 200.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
71184	ITABIRINHA	13.920.005/0001-84	HOSPITAL SAO LUCAS DE ITABIRINHA	21.083.795/0001-19	R\$ 154.185,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
71061	ITABIRINHA	13.970.005/0001-84	HOSPITAL SAO LUCAS DE ITABIRINHA	21.083.795/0001-19	R\$ 273.055,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
62753	JAIBA	97.552.158/0001-06	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAIBA	97.552.158/0001-06	R\$ 200.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
71100	JUIZ DE FORA	17.783.226/0001-09	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS	22.488.241/0002-45	R\$ 273.055,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
66498	LAJINHA	14.311.855/0001-48	ASSOCIAÇÃO HOSPITAL BELIZARIO MIRANDA - LAJINHA	21.073.234/0001-39	R\$ 100.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
64601	LUZ	10.413.019/0001-13	HOSPITAL SENHORA APARECIDA	22.216.477/0001-41	R\$ 200.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
67290	LUZ	10.413.019/0001-13	HOSPITAL SENHORA APARECIDA	22.216.477/0001-41	R\$ 800.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
67221	MANHUMIRIM	21.489.972/0001-61	HOSPITAL PADRE JULIO MARIA	22.296.115/0001-08	R\$ 100.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
71562	MIRAI	12.243.423/0001-11	CASA DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO	22.532.311/0001-34	R\$ 154.185,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
67320	MONTE BELO	14.034.085/0001-33	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MONTE BELO	02.798.796/0001-03	R\$ 100.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
67222	MONTE CARMELO	17.490.085/0001-36	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE CARMELO	17.490.085/0001-36	R\$ 100.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
61255	MUTUM	12.404.848/0001-65	CONFRARIA SAO VICENTE DE PAULO DE MUTUM	21.082.169/0001-08	R\$ 150.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
66499	MUTUM	12.404.848/0001-65	CONFRARIA SAO VICENTE DE PAULO DE MUTUM	21.082.169/0001-08	R\$ 100.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
64667	NEPOMUCENO	11.930.935/0001-93	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE NEPOMUCENO	22.888.846/0001-42	R\$ 100.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
62755	OURO FINO	11.323.084/0001-10	CASA DE CARIDADE DE OURO FINO	23.020.456/0001-19	R\$ 300.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA

71086	PALMA	21.423.797/0001-00	HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA ELOY	17.734.625/0001-80	R\$ 100.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
67223	PARAISOPOIS	12.153.728/0001-32	HOSPITAL FREI CAETANO E MATERNIDADE SANTA TEREZA	23.193.485/0001-82	R\$ 100.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
67224	PASSA QUATRO	11.428.122/0001-08	CASA DE CARIDADE DE PASSA QUATRO	23.245.293/0001-72	R\$ 100.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
71222	PIRAPETINGA	11.342.716/0001-93	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRAPETINGA	11.342.716/0001-93	R\$ 100.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
66397	PITANGUI	16.938.580/0001-00	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PITANGUI	23.569.502/0001-33	R\$ 192.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
62493	POCO FUNDO	10.502.158/0001-13	HOSPITAL DE GIMIRIM	17.421.173/0001-86	R\$ 100.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
67002	SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA	11.109.004/0001-29	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA	11.109.004/0001-29	R\$ 327.081,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
71533	UBERABA	13.809.927/0001-19	HOSPITAL DA CRIANÇA DE UBERABA	25.440.199/0001-08	R\$ 77.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
67225	VIRGEM DA LAPA	11.501.565/0001-79	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIRGEM DA LAPA	11.501.565/0001-79	R\$ 250.000,00	4453 - IMPLANTACÃO DA POLÍTICA
Total					R\$ 7.437.827,00	

ANEXO II DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.565 DE 21 DE JUNHO DE 2021 EQUIPAMENTOS E BENS PERMANENTES

EQUIPAMENTOS FINANCIÁVEIS AÇÃO 4453 POLÍTICA HOSPITALAR - HOSPITAIS PLATAFORMA			
Item	Descrição - Item	Código RENEM	Valor (R\$) RENEM 2021
1	Adipômetro	10272	348,00
2	Agitador de Tubos (Vórtex)	41	677,00
3	Agitador Magnético	1738	620,00
4	Aglutinoscópio	2827	953,00
5	Amioscópio	95	1.964,00
6	Analizador Automático para Hematologia	2828	123.414,00
7	Analizador Bioquímico	180	94.134,00
8	Analizador de Composição Corporal	11416	39.619,00
9	Analizador de Gases Respiratórios/Hemogásômetro	718	70.334,00
10	Analizador de Ions/ Eletrolitos	2877	31.734,00
11	Analizador de Urina	10493	31.522,00
12	Analizador Imunológico	2789	191.250,00
13	Andador	909	243,00
14	Aparelho de DVD	10	242,00
15	Aparelho de Fototerapia para Psoríase	11354	4.127,00
16	Aparelho de Luz Infravermelho	2775	524,00
17	Aparelho de Raio X - Fixo (até 800 mA)	10912	162.298,00
18	Aparelho de Raio X - Móvel	361	192.579,00
19	Aparelho de Som	1748	289,00
20	Aparelho para Fisioterapia por Microondas	360	5.078,00
21	Aparelho para Fisioterapia por Ondas Curtas	453	6.245,00
22	Aparelho para Fototerapia (icterícia/neonatologia)	321	6.715,00
23	Aparelho para Tração Ortopédica	882	243,00
24	Aquecedor de Fluídos/ Sangue	531	18.435,00
25	Aquecedor Portátil de Ambiente	2356	122,00
26	Ar Condicionado	2569	1.733,00
27	Armário	2138	949,00
28	Armário Vitrine	2131	1.716,00
29	Arquivo	1730	802,00
30	Aspirador de Secreções Elétrico Móvel	71	4.475,00
31	Autoclave Horizontal de Mesa (até 75 litros)	10551	5.313,00
32	Autoclave Vertical	2271	23.104,00
33	Balança Analítica de Precisão	2141	8.580,00
34	Balança Antropométrica Adulto	2980	1.277,00
35	Balança Antropométrica Infantil	2981	1.099,00
36	Balança Antropométrica para Obesos	11247	2.112,00

24/06/2021

37	Balança para Laboratório	10265	2.017,00
38	Balança Tipo Plataforma	2305	1.892,00
39	Balancim Propriocetivo	2965	399,00
40	Balcão de Atendimento	2709	1.152,00
41	Balde a Chute	2224	741,00
42	Balde a Pedal	2099	326,00
43	Balde/ Lixeira	1717	109,00
44	Bancada	53	3.330,00
45	Banho de Parafina	377	1.438,00
46	Banho-Maria	220	2.279,00
47	Banho-Maria (para alimentos)	1828	911,00
48	Banho-Maria para Lactário	10257	32.693,00
49	Banqueta	2711	691,00
50	Banqueta Dobrável	11084	58,00
51	Banqueta para Parto Vertical	11074	1.259,00
52	Barras Paralelas para Fisioterapia	911	1.497,00
53	Bebedouro/ Purificador Refrigerado	1820	967,00
54	Berço Aquecido	553	27.840,00
55	Berço Hospitalar com Grades	20	3.126,00
56	Berço para Recém Nascido	2011	995,00
57	Berço para Recém Nascido com Fototerapia Reversa	10864	14.550,00
58	Bicicleta Ergométrica Vertical	6	3.289,00
59	Biombo	1737	778,00
60	Biombo Plumbífero	2745	5.231,00
61	BIPAP	10463	8.396,00
62	BIPAP com Monitor Gráfico	11241	28.693,00
63	Bisturi Elétrico (até 150 W)	10995	8.865,00
64	Bomba de Infusão	407	5.434,00
65	Bomba de Infusão de Seringa	10452	6.741,00
66	Bomba de Vácuo até 2HP/CV	11255	876,00
67	Bomba de Vácuo de 3 a 10 HP/CV	11256	6.772,00
68	Bomba Elétrica p/ Sucção Ordenhadeira	246	239,00
69	Bracadeira para Injeção	10541	307,00
70	Cabideiro	10806	176,00
71	Cadeira	759	113,00
72	Cadeira de Banho/ Higiénica	1736	428,00
73	Cadeira de Rodas Adulto	3052	1.243,00
74	Cadeira de Rodas para Obeso	11246	1.869,00
75	Cadeira de Rodas Pediátrica	11245	1.171,00
76	Cadeira Oftalmológica	1364	12.422,00
77	Cadeira para Coleta de Sangue	10994	464,00
78	Cadeira para Obeso	11087	1.887,00
79	Cadeira Universitária	2272	292,00
80	Cama Comum (não hospitalar)	1236	843,00
81	Cama Hospitalar Adulto (sem movimento Fowler)	765	2.406,00
82	Cama Hospitalar Tipo Fowler Elétrica	1002	18.785,00
83	Cama Hospitalar Tipo Fowler Mecânica	1981	4.072,00
84	Cama PPP	10844	7.929,00
85	Câmara para Conservação de Hemoderivados/ Imuno/ Termolábeis	2460	14.709,00
86	Capela de Fluxo Laminar	1863	21.862,00
87	Capnógrafo	149	17.392,00
88	Cardiotocógrafo	108	27.054,00
89	Cardioversor	936	26.215,00

24/06/2021

SEI/GOV MG - 31119990 - Resolução

90	Carro de Curativos	1855	1.459,00
91	Carro de Emergência	10798	4.283,00
92	Carro Maca Avançado	10805	9.837,00
93	Carro Maca Simples	1488	3.731,00
94	Carro para Material de Limpeza	2306	1.285,00
95	Carro para Transporte de Cadáveres	2223	5.502,00
96	Carro para Transporte de Materiais (diversos)	2630	3.518,00
97	Carro para Transporte de Resíduos	10350	1.387,00
98	Carro Térmico	2089	70.568,00
99	Central de Nebulização	2964	2.110,00
100	Cicloergômetro	3068	3.937,00
101	Cilindro de Gases Medicinais	782	1.088,00
102	Colposcópio	378	19.121,00
103	Comadre	1006	169,00
104	Compressora (para comprimidos)	2149	189.367,00
105	Computador (Desktop-Básico)	2274	4.108,00
106	Computador Portátil (Notebook)	10557	4.763,00
107	Computador Servidor (Apenas Servidor Básico de Entrada)	10991	21.313,00
108	Computador Servidor (Servidores de Médio e Grande Porte)	10558	31.795,00
109	Conduvímeter	2160	8.802,00
110	CPAP	626	3.579,00
111	Cricautério	3132	3.621,00
112	Cronômetro	2144	48,00
113	DEA - Desfibrilador Externo Automático	11199	8.669,00
114	Detonizador	2351	1.438,00
115	Desfibrilador Convencional	11233	9.587,00
116	Destilador de Água	2339	1.691,00
117	Desumidificador	2303	3.325,00
118	Detector Fetal	421	1.640,00
119	Divã	1678	819,00
120	Eletrocardiografo	451	12.882,00
121	Elevador para Transposição de Leito	10554	7.789,00
122	Encapsuladora	2875	1.591,00
123	Endoscópio Flexível (Fibroendoscopia)	10138	50.476,00
124	Endoscópio Rígido	547	100.685,00
125	Escada com 2 degraus	1829	288,00
126	Escada com 3 degraus	10902	447,00
127	Escada de 7 degraus	2374	201,00
128	Escada Digital em Madeira para Reabilitação	10887	113,00
129	Escada Linear para Marcha (sem rampa)	10211	1.596,00
130	Esfignomanômetro Adulto	10785	201,00
131	Esfignomanômetro de Pedestal	89	916,00
132	Esfignomanômetro Infantil	10786	282,00
133	Esfignomanômetro Obeso	11244	313,00
134	Espaldar em Madeira (Barra/ Escada de Ling)	2934	988,00
135	Espirômetro	597	16.158,00
136	Estação de trabalho	11490	962,00
137	Estadiômetro	10267	625,00
138	Estante	1921	566,00
139	Esteira Ergométrica	3	4.827,00
140	Estetoscópio Adulto	85	307,00
141	Estetoscópio de Pinard	79	112,00
142	Estetoscópio Infantil	110	302,00

24/06/2021

SEI/GOV/MG - 31119990 - Resolução

143	Estimulador Neuro-Muscular	843	2.175,00
144	Estufa de Secagem	2825	3.652,00
145	Foco Cirúrgico de Solo Móvel	10795	24.526,00
146	Foco Refletor Ambulatorial	971	483,00
147	Fogão	2894	1.115,00
148	Forno de Microondas	1994	573,00
149	Forno Industrial	1851	1.492,00
150	Fotóforo	3069	4.222,00
151	Freezer Comum	1414	2.817,00
152	Freezer para Banco de Leite	10906	4.888,00
153	Furadeira Elétrica de Bancada	2347	576,00
154	Furadeira Manual Industrial 1/2"	11206	326,00
155	Geladeira/ Refrigerador	2022	2.101,00
156	Glicosímetro	428	145,00
157	Goniômetro	3027	205,00
158	Grupo Gerador (101 a 300 KVA)	10602	111.975,00
159	Grupo Gerador (8 a 100 KVA)	2570	71.788,00
160	Grupo Gerador (acima de 300 KVA)	11243	219.347,00
161	Grupo Gerador Portátil (até 7 KVA)	10901	7.304,00
162	Hemoglobímetro	2158	10.089,00
163	Homogeneizador	1858	1.457,00
164	Impressora Laser (Comum)	10896	1.698,00
165	Impressora Laser Multifuncional (copiadora, scanner e fax)	1373	2.494,00
166	Impressora Matricial	11102	2.749,00
167	Incubadora de Transporte Neonatal	852	38.150,00
168	Incubadora Neonatal (estacionária)	537	36.680,00
169	Lanterna Clínica	2705	85,00
170	Laringoscópio Adulto	11248	1.790,00
171	Laringoscópio Infantil	11249	1.762,00
172	Laser para Fisioterapia	3001	5.503,00
173	Leitor de Código de Barras	1234	332,00
174	Longarina	494	651,00
175	Maca de Transferência (dois carros)	2945	5.184,00
176	Manta Térmica Elétrica	1656	679,00
177	Máquina de Costura Industrial	2456	2.757,00
178	Máquina para Produzir Gelo	2943	5.087,00
179	Máquina Unitarizadora de Medicamentos	11267	237.731,00
180	Mesa Antropométrica	10128	559,00
181	Mesa Auxiliar	2102	588,00
182	Mesa de Cabeceira	2234	692,00
183	Mesa de Cabeceira com Refeição Acoplada	11228	975,00
184	Mesa de Escritório	1868	537,00
185	Mesa de Exames	1222	2.938,00
186	Mesa de Mayo	3026	557,00
187	Mesa de Reunião	2659	448,00
188	Mesa Ginecológica	10398	1.409,00
189	Mesa Ginecológica Elétrica	662	12.141,00
190	Mesa Ortostática	3007	6.686,00
191	Mesa para Computador	2098	499,00
192	Mesa para Consultório	1923	458,00
193	Mesa para Impressora	2150	154,00
194	Mesa para Refeição	2304	438,00
195	Mesa para Refeitório	2426	1.106,00

196	Misturador Laboratorial	466	5.201,00
197	Mocho	2954	491,00
198	Monitor Multiparâmetros	673	17.247,00
199	Monitor Multiparâmetros para UTI	10985	24.655,00
200	Monitor Multiparâmetros para Centro Cirúrgico	11673	43.727,00
201	Morsa para Furadeira de Bancada	2295	138,00
202	Nebulizador Portátil	586	187,00
203	Negatoscópio	541	1.144,00
204	No Break (Para Computador/Impressora)	1978	780,00
205	No Break (Para Servidor)	10990	8.977,00
206	Otoscópio Simples	1073	731,00
207	Oxímetro de Pulso	699	3.113,00
208	Papagalo	496	118,00
209	Passa Chassi Radiográfico	569	2.461,00
210	pHmetro - Medidor	304	3.816,00
211	Poltrona Hospitalar para acompanhante	2345	1.631,00
212	Prancha Longa de Imobilização de Coluna	10794	422,00
213	Processadora de Filmes Radiográficos	545	24.018,00
214	Projektor Multimídia (Datashow)	510	4.932,00
215	Prono-supinador	10438	544,00
216	Purificador de Ar	10582	2.636,00
217	Radiômetro para Fototerapia	806	2.741,00
218	Reanimador Pulmonar Manual Adulto (Ambu)	3006	435,00
219	Reanimador Pulmonar Manual Pediátrico (Ambu)	3010	435,00
220	Régua de Gases (Assistência Respiratória de Parede)	2966	2.139,00
221	Relógio de Parede	2482	118,00
222	Resfriador Rápido para Lactário	10258	39.518,00
223	Roteador (LAN)	2594	250,00
224	Seladora	1503	1.159,00
225	Serra para Gesso	3054	2.209,00
226	Serra Tico-Tico	11065	360,00
227	Simulador de Parto	1857	2.770,00
228	Sistema de Hipo/Hipertermia (Colchão/ Manta)	3012	172.438,00
229	Sofá-cama Hospitalar	1990	2.654,00
230	Suporte de Hamper	2692	500,00
231	Suporte de Soro	2369	438,00
232	Switch	1327	3.253,00
233	Tábua de Quadríceps	3094	230,00
234	Tábua de Tríceps	3103	130,00
235	Tela de Projeção	2625	826,00
236	Telefone	1382	120,00
237	Televisor	2259	1.451,00
238	TENS - Estimulador Transcutâneo	2958	1.100,00
239	TENS e FES	3093	1.573,00
240	Termohigrômetro	1339	181,00
241	Termômetro Clínico por infravermelho	11415	307,00
242	Titulador Automático	2797	25.753,00
243	Ultrassom Diagnóstico sem Aplicação Transesofágica	11422	146.165,00
244	Ultrassom Diagnóstico com Aplicação Transesofágica	11423	301.287,00
245	Ultrassom Odontológico	2729	2.438,00
246	Ultrassom para Fisioterapia	204	1.748,00
247	Ventilador de Teto/ Parede	2624	220,00
248	Ventilador Pulmonar Pressométrico e Volumétrico	11425	94.303,00

24/06/2021

SEI/GOV MG - 31119990 - Resolução

249	Ventilômetro/ Respirômetro	10294	12.575,00
250	Viscosímetro	973	12.422,00

ANEXO III DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.565, DE 21 DE JUNHO DE 2021 INDICADORES

Indicador: Percentual de equipamento(s) adquirido(s) conforme especificação da resolução

Descrição: Percentual de equipamento(s) adquirido(s) conforme a especificação da resolução

Método de cálculo: (Nº de equipamentos com comprovação da aquisição conforme a especificação da resolução no prazo estipulado/Nº de equipamentos planejados para aquisição conforme especificação da Resolução)*100

Fonte: Nota fiscal

Unidade de medida: Percentual

Polaridade: Maior, melhor

Meta: 100%

Número de períodos de monitoramento: 1(único)

Data inicial do monitoramento: ao final do prazo estabelecido para a execução do recurso.

ANEXO IV DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.565, DE 21 DE JUNHO DE 2021 – RELATÓRIO DESCRITIVO DE RESULTADOS INVESTIMENTO EQUIPAMENTOS

RELATÓRIO DESCRITIVO DE RESULTADOS					
Nº DA RESOLUÇÃO:		Nº DO TERMO DE COMPROMISSO:			
BENEFICIÁRIO:		VALOR PAGO PELA SES: R\$			
VALOR TOTAL: R\$					
RESULTADOS ALCANÇADOS (Descrever os resultados gerais e os impactos alcançados por meio da execução dos recursos repassados, para o serviço em saúde relacionado a indicação em questão)					
BENS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS					
ITEM	Nº da Nota Fiscal	Valor utilizado com recursos desta Resolução	Valor utilizado com recursos do Beneficiário	CNES do estabelecimento beneficiado	Número da Ação Orçamentária
Descrever os equipamentos adquiridos, conforme anexo II					

ANEXAR FOTOS DOS EQUIPAMENTOS NESTE DOCUMENTO

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE BENEFICIÁRIO



Documento assinado eletronicamente por Gutenberg Brandon Viana de Andrade, Diretor (a), em 21/06/2021, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Débora Alessandra Kawahara Morelli, Superintendente, em 22/06/2021, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por André de Andrade Ranieri, Subsecretário(a), em 22/06/2021, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

24/06/2021

SEI/GOV/MG - 31119990 - Resolução



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Baccheretti Vitor, Secretário(a) de Estado**, em 23/06/2021, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31119990** e o código CRC **58B4E482**.

Referência: Processo nº 1320.01.0064973/2021-69

SEI nº 31119990



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 039/2021.

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 039/2021.

PARECERISTA: MAYCKON APARECIDO LEITE.

I- RELATÓRIO:

Consulta-se a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto epigrafado, de autoria do Poder Executivo citado, que: ***“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.565 DE 21 DE JUNHO DE 2021, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

Referido projeto foi encaminhado para análise em caráter de urgência.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESORIA JURÍDICA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O projeto de lei que ora se aprecia (Projeto de Lei 039/2021), solicita autorização para abertura de crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por meio de emenda parlamentar do deputado estadual Thiago Cota, indicação 67291, nos termos da Resolução SES/MG Nº 7565/2021.

A Resolução SES/MG Nº 7565/2021, anexa ao corpo do projeto de lei, autoriza o repasse de recursos financeiros de investimento, na ação da Política de Atenção Hospitalar – Hospitais Plataforma, destinados à aquisição e equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde e municípios de Minas Gerais.

Os equipamentos hospitalares, apresenta rol taxativo nos termos do Anexo II da Resolução, e ainda em seu anexo I, consta a indicação nº 67291, no qual Santa Casa de Misericórdia Dr. Zacarias é contemplada com o importe de R\$ 3000.000,00 (trezentos mil reais).

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o inciso V, do art. 167, da CF/88. Pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo caput do art. 18, da CF/88, requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

De igual modo, constata essa Consultoria que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88: É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre: IV- o plano plurianual, as diretrizes orçamentarias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.

Reconhece essa Assessoria , que há na doutrina e jurisprudência, quem questione até mesmo a necessidade de autorização legislativa para atos dessa natureza, em face da distinção entre atos de administração ordinária e atos de administração extraordinária.

Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Para os atos de administração extraordinária, temos os de alienação e oneração de bens ou rendas (vendas, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos, dentre outros) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.), em relação aos quais, o prefeito necessitará de prévia autorização da Câmara.

Como tais atos constituem exceção à regra de livre administração do prefeito, segundo os críticos acima referidos, as leis orgânicas devem enumerá-los.

Todo ato que não constar dessa relação é de prática exclusiva pelo prefeito, e por ele pode ser realizado independentemente de assentimento da



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Câmara, desde que atenda às normas gerais da Administração e às formalidades próprias de sua prática.

Discordamos de tal entendimento, em face de todas as previsões normativas, de observância obrigatória pelo Município, referentes à presente matéria, como é o caso do já referido inciso V do art. 167, da CF/88, bem como, o inciso I, do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sendo assim, reconhece-se a prerrogativa do Executivo para iniciar o processo legislativo, mas também a necessidade de autorização expressa e formal pelo Poder Legislativo. Mesmo admitindo-se que trata a presente proposição de projeto de lei de efeitos concretos, baldia da abstração e da generalidade que caracterizam as leis de um modo geral.

Ou seja, trata-se de lei em sentido meramente formal (porque carente de aprovação pelo Poder Legislativo competente), mas que, quando analisada sob o prisma material, possui a norma sub análise, natureza jurídica de ato administrativo.

De fato, o próprio inciso V, do art. 167, da CF/88, contribui para estabelecer alguma perplexidade nessa questão - se necessária ou não, autorização formalmente legislativa - em face do conteúdo jurídico distinto atribuído aos termos **créditos suplementar ou especial...**

Pelo menos é o que podemos deduzir a partir da opinião da doutrina mais qualificada nessa matéria, disposta pelo constituinte no inciso V, do art. 167, da CF/88:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

"São dois tipos de créditos adicionais, como visto acima. Suplementares são os que se destinam a reforçar dotação orçamentária que se tornara insuficiente durante a execução do orçamento, e, especiais são os que se destinam a atender despesas para as quais não fora prevista dotação específica na lei orçamentária. Todos os créditos adicionais são abertos por Decreto do Poder Executivo, mas a abertura dos suplementares e especiais depende de autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes, que são os chamados recursos disponíveis (superávit financeiro, excesso de arrecadação, resultante de anulação de dotações, produtos de operação de crédito autorizada, etc.). Observe-se que a abertura desses créditos é vedada sem a autorização legislativa. Os créditos especiais só podem ser autorizados por lei especialmente destinada a isso. Os créditos suplementares costumam ser autorizados já, até uma certa percentagem, pela lei orçamentária anual. Esgotada essa percentagem no curso da execução orçamentária, novos créditos suplementares dependem de lei especial para cada um".

SILVA, José Afonso. Comentário Contextuai à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 711-712.

Em sua substância o projeto de lei 039/2021 não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, razão pela qual, na opinião dessa Assessoria, não existe no interior de nossa ordem jurídico-constitucional nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional, além de atenderem aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Ressaltamos, também, que ambos estão redigidos em boa técnica legislativa e atendem aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque está demonstrada a presença da moralidade administrativa, conforme se depreende da mensagem de justificativa apresentada e da dantesca situação fática que assola o mundo em razão da pandemia do Novo Coronavírus.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar no 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar no 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma compreende o seu objeto- e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;

- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos acidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do *caput* do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

vigência⁴ e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação, apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões.", "Sala da Comissão" ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998, deve sofrer duas alterações.

DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber o parecer das Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas nos termos dos artigos 42, 43 do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br

Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadrar no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 da Norma Regimental.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 39/2021, do Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 08 de Novembro de 2021


Mayckon Leite.
OAB/MG 151.518
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dorés do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI N.º 039/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐ 1º Turno

☒ Turno único

Os membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei n.º **039/2021**, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

O Projeto de Lei em análise "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL DE NATUREZA SUPLEMENTAR NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO SES/MG N.º 7.565, DE 21 DE JUNHO DE 2021, NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

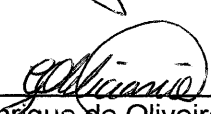
O citado projeto cumpre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem, defeito ou erros materiais.

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá – MG

Dorés do Indaiá, 09 de novembro de 2021.


Karla Francisca Vieira Araújo – Relatora


Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano – Presidente


Leonardo Diógenes Coelho – Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dorés do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI N.º 039/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐ 1º Turno ☒ Turno único

Os membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei n.º **039/2021**, enviado pelo Presidente da Casa à esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

O Projeto de Lei em análise "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL DE NATUREZA SUPLEMENTAR NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO SES/MG N.º 7.565, DE 21 DE JUNHO DE 2021, NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

No caso, o citado projeto atende às exigências fiscais e orçamentárias.

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos pela tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá – MG

Dorés do Indaiá, 09 de novembro de 2021.


Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano – Relator


Sílvio Silva – Presidente


Adílson Mário Alves – Secretário